



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302222

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2055693-61.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

Processo número 1096124-22.2023.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Eurico Leonel Peixoto Filho

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravado: Marcos Antônio dos Santos

Decisão Monocrática nº 41349

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Eurico Leonel Peixoto Filho (cópia de fls.55), que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, determinou, de ofício, a conversão em ação de execução.

Alega que a conversão do feito em execução é faculdade do credor, que incabível a conversão automática da ação de busca e apreensão em execução, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

É a síntese.

A ação de busca e apreensão de veículo (em casos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária) possui rito específico, conforme o disposto no Decreto-Lei número 911/69.

O artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Ainda, o art. 4º, do mesmo diploma legal, estabelece que “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Ademais, o artigo 5º, do mesmo Diploma, acrescenta que:

Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do artigo 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (sem grifo no original)

Assim, evidente o objetivo do Decreto Lei número 911/69 em atribuir ao credor, exclusivamente, a faculdade de pleitear a conversão da ação (em execução), e, portanto, incabível a determinação pelo Juízo (de ofício).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão (na Vara de origem).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator